



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**PEDRO HENRIQUE PONTE DE OLIVEIRA**

**O ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO SISTEMA  
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**BRASÍLIA  
2020**

**PEDRO HENRIQUE PONTE DE OLIVEIRA**

**O ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO SISTEMA  
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA  
2020**

**PEDRO HENRIQUE PONTE DE OLIVEIRA**

**O ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO SISTEMA  
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**CIDADE, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **Título do artigo: O ônus da prova no crime de tráfico de drogas no sistema processual penal brasileiro**

**Autor: Pedro Henrique Ponte de Oliveira**

**Resumo:** O presente trabalho aborda o problema da diferenciação entre os crimes de porte de drogas para consumo pessoal e tráfico de drogas. O primeiro é crime punível com advertência, prestação de serviços comunitários e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Já o delito de tráfico de drogas é hediondo, inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, punível com pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão. A diferença entre os dois tipos penais é gritante haja vista suas penas e classificações. O grande desafio é estabelecer parâmetros para diferenciar um tipo penal do outro, já que o legislador, ao prever o crime de porte para consumo pessoal, elencou verbos que também estão presentes na descrição do crime de tráfico de drogas. Em outras palavras, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo substância considerada como droga, comete o crime do art. 28 ou o crime do art. 33? E, acima de tudo, a quem recai o ônus de provar que a conduta se encaixa no crime mais ou menos gravoso? Nesse sentido, o trabalho tem por objetivo apontar, na perspectiva do modelo acusatório, a quem deve recair o ônus de provar a presença ou ausência do elemento subjetivo do tráfico ou do consumo pessoal.

**Palavras-chave:** Lei de drogas. Tráfico. Consumo pessoal. Diferenciação.

### **Sumário:**

1. Introdução. 2.1 Da prova . 2.2. Do ônus da prova no processo penal. 2.3. Diferenciação entre tráfico, consumo pessoal e ônus da prova. 3. Considerações finais.

### **1 Introdução:**

O presente projeto de estudo consistirá, essencialmente, em um artigo científico assentado no tripé doutrina, legislação e estatística, justamente para analisar a diferença de tratamento acerca dos tipos penais, bem como sobre o ônus da prova nos crimes de tráfico de drogas e consumo pessoal.

O tema descrito se justifica por sua relevância no contexto da sociedade brasileira em que o tráfico de drogas se torna exponencialmente mais forte a cada ano e as medidas tomadas pelo Estado (em geral de cunho proibitório e punitivo) se mostram ineficientes.

Atualmente existem inúmeras discussões circundando o tema “drogas”, não só no Brasil, mas também em países altamente desenvolvidos, o que demonstra ser este tema controvertido.

Neste sentido, em nosso país, estatisticamente 26% da população carcerária masculina e 62% da população carcerária feminina respondem por tráfico de drogas, fato que nos obriga a lançar olhares reflexivos ao fato social objeto do estudo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Infopen, junho/2016

Não será abordada a discussão ideológica sobre a legalização e descriminalização do uso de drogas. Também não será abordada a possibilidade de descriminalização apenas da maconha (tema de Recurso Extraordinário pendente de julgamento no STF). Será sim abordada a dificuldade prática em diferenciar o usuário do traficante e as consequências desastrosas de tal confusão que, não só pode fomentar preconceitos e discriminações, mas também pode aumentar exponencialmente a taxa de encarceramento no Brasil.

## **2.1 Da prova:**

Para Fernando Capez:

Prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz ou por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato da falsidade ou veracidade de uma informação.<sup>2</sup>

Segundo Carreira Alvim<sup>3</sup>, prova é meio para demonstrar a existência de um fato deduzido no processo. O autor entende que a função da prova é convencer, formar certeza no espírito do juiz, sobre a veracidade do que foi alegado pelas partes.

O processo penal tem como função a reconstrução de um fato do passado (o crime). Desse modo, a prova é o núcleo central do processo penal. É a lição de Aury Lopes Junior<sup>4</sup>.

Sobre a busca da verdade no processo penal Eugênio Pacelli<sup>5</sup> afirma que por muito tempo vigorou em nosso processo penal o “princípio da verdade real”. Segundo o aludido princípio existia a necessidade de uma busca incessante (a qual muitas vezes legitimava uma atuação estatal arbitrária) pela reconstrução histórica dos fatos. Tal princípio não mais vigora em nosso ordenamento. Graças às garantias elencadas na Constituição de 1988 hoje temos um processo com feições mais garantistas. Assim sendo, no processo penal atual se busca construir uma verdade judicial, ou formal, a qual traz uma certeza apenas jurídica que pode (e muito se busca que sim) ou não corresponder à verdade dos fatos.

## **2.2 Do ônus da prova no processo penal:**

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.p 383.

<sup>3</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 273 e 274

<sup>4</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Fundamentos de processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 200

<sup>5</sup> PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 343

Para Alexis Couto de Brito<sup>6</sup>, ônus é encargo. Quando se fala em ônus da prova se fala em encargo de provar.

Nas palavras de Fernando Capez<sup>7</sup>:

Ônus da prova é, pois, o encargo que tem os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos.

Tratando de ônus de prova no processo penal, Fernando Capez<sup>8</sup> traz valiosíssima consideração. Segundo o autor a peculiar distribuição do ônus da prova no processo penal é resultado do princípio do estado de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CRFB o qual garante que: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A garantia elencada no supracitado artigo desdobra-se em três aspectos processuais: 1- o ônus da prova incumbe à acusação; 2- a valoração se dá em favor do acusado (*in dubio pro reo*); 3- a prisão como medida excepcional.

Sobre tal princípio, Maurício Zanoide, em seu livro Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro<sup>9</sup>, traz interessantes considerações. Para o autor a presunção de inocência é princípio que possui três significados: O primeiro é como “norma de tratamento” de forma que o cidadão só será tratado como culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Antes disso, sob ele não poderá recair nenhum encargo ou efeito inerente à condenação, faz jus portanto a ser tratado como inocente. O segundo e o terceiro são mais pertinentes ao tema aqui abordado. Trata-se dos significados como “norma de juízo” e “norma probatória”. Como “norma de juízo” há de se entender que a presunção de inocência não é absoluta e se reverterá, entendendo-se o sujeito como culpado, quando o órgão acusatório conseguir provar, mediante provas lícitas e submetidas ao contraditório, a culpa do réu. Tal arcabouço probatório há de ser robusto, deixando pouca margem para o arbítrio judiciário. Em outras palavras, tal significado muito se relaciona com a suficiência de provas capazes de sustentar a condenação de um cidadão. Como “norma probatória” entende-se que à acusação recai todo o ônus de provar a materialidade, a autoria, as circunstâncias agravantes, as qualificadoras e qualquer outra tentativa de imputar ao acusado determinada conduta.

---

<sup>6</sup> BRITO, Alexis de Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 167

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.p 421

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.p 86

<sup>9</sup> MORAES, Mauricio Zanoide. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 425 a 469

Em igual sentido, Rafael Fecury Nogueira, em seu artigo “Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista.”<sup>10</sup>, também traz interessante observação:

Isso porque a presunção de inocência, em sua acepção probatória, estabelece para o acusador todo o ônus de provar o teor da acusação. Qualquer falha, o insucesso no cumprimento desse ônus deve pesar em desfavor da acusação, jamais sobre o réu.

Sobre o tema, Mário Luiz Ramidoff <sup>11</sup> esclarece:

A diretriz principiológica denominada *in dubio pro reo* é uma conquista civilizatória e humanitária decorrente da (re)democratização das relações sociais, quando, então, partindo-se da concepção de que o acusado é presumidamente inocente, por certo, impõe-se a quem o imputa culpa o ônus probatório.

Aury lopes Júnior chega a afirmar que é possível verificar a qualidade de um sistema processual através de seu nível de observância à presunção de inocência.<sup>12</sup>

Em entendimento aparentemente divergente, afirma o Código de Processo Penal, em seu artigo 156, que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. A divergência se mostra apenas aparente quando se compreende que à acusação recai sim todo o ônus de prova da materialidade e da autoria do delito. Porém, não é do órgão acusatório o dever de provar a inexistência de eventual situação excludente de ilicitude, de culpabilidade ou de tipicidade. (É o entendimento de Eugênio Pacelli<sup>13</sup>.

Nas palavras de Aury Lopes Junior:

A prova da alegação incumbe a quem alega? Claro que não! No processo penal não existe “distribuição de carga probatória”, senão “atribuição” integral ao acusador, pois operamos desde algo que os civilistas não conhecem e tampouco compreendem: presunção de inocência.

Marcelo Batlouni<sup>14</sup> esclarece que todas as vezes que o acusado inovar em tese de mérito (tese esta que, via de regra, o beneficiará) assumirá o ônus de provar o que alega.

---

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Rafael Fecury. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Belém/ Pará, ano 2018, p. 265 e 266, 1 jan. 2018

<sup>11</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. Elementos de processo penal. Curitiba: Intersaberes, 2017. p. 32

<sup>12</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 405

<sup>13</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 346

<sup>14</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Provas no processo penal: estudo sobre a valoração da provas penais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 54

Como sistematiza Norberto Avena<sup>15</sup>, para a acusação cabe provar os fatos constitutivos da pretensão punitiva enquanto que para a defesa cabe provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da pretensão punitiva.

### **2.3 Diferenciação entre tráfico, consumo pessoal e ônus da prova:**

O crime de tráfico de drogas é o crime do artigo 33, *caput* da lei 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O crime de consumo pessoal é tipificado no artigo 28 e no artigo 28, §1º da mesma lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Como se vê, as penas previstas para o consumo pessoal, na Lei de 2006 demonstram inovação em relação ao diploma anterior, Lei 6368/ 1976. É o que explica a justificativa final do Senado ao projeto de Lei 115 que foi convertido na lei 11.343/2006:

O maior avanço do Projeto está certamente no seu art. 28, que trata de acabar com a pena de prisão para o usuário de drogas no Brasil. A pena de prisão para o usuário de drogas é totalmente injustificável, sob todos os aspectos. Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como um criminoso, já que é, na verdade, dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranquilizantes, cigarro, dentre outros.

---

<sup>15</sup> AVENA, Norberto. Processo penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. p. 453



Andrey Borges de Mendonça<sup>16</sup> explica que o objetivo maior da Lei era separar o tratamento entre usuário e traficante. Quanto ao usuário, a Lei pretende dar assistência além de adotar políticas públicas de prevenção ao uso de drogas pela população. Já quanto ao traficante, a Lei pretende reprimir severamente o tráfico e a produção não autorizada de drogas com mecanismos especiais de investigação, instrução criminal, apreensão de bens, dentre outros.

Como se observa, o crime de tráfico tem como elemento subjetivo unicamente o dolo, não dependendo, para a sua configuração, de nenhuma finalidade específica. O crime pode se consumir ainda que ocorra de forma gratuita.<sup>17</sup>

Já o crime de consumo pessoal, também possui o dolo como elemento subjetivo, porém, para a configuração do crime do art. 28 é necessário, além do dolo, a comprovação da finalidade específica representada pela expressão “para consumo pessoal”. A não comprovação desta finalidade específica fará com que o agente responda por crime mais grave.<sup>18</sup>

Tratam-se de dois crimes de tipos mistos alternativos. Ou seja, ambos possuem vários núcleos (verbos), de forma que se o agente realizar mais de um verbo nuclear responderá por um único crime.<sup>19</sup>

Ocorre que, em sede processual, para comprovar a incidência do art. 33, basta que a acusação comprove a ocorrência de algum dos verbos nucleares do tipo, não sendo necessária a comprovação de nenhuma finalidade específica. Não se faz necessária, a comprovação da traficância. Se a defesa quiser buscar a desclassificação do tráfico para o consumo pessoal, terá ela que comprovar a finalidade específica, a intenção de utilizar a droga para consumo pessoal, se falhar, a desclassificação não se opera.<sup>20</sup>

Sobre o tema, Frederico Policarpo de Mendonça Filho, em seu artigo “Velhos usuários e novos traficantes? Um estudo de caso sobre a atualização da nova lei de drogas na cidade do Rio de Janeiro”<sup>21</sup>, traz uma curiosa fala de uma juíza a respeito do tema:

---

<sup>16</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de drogas comentada: artigo por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. p. 21 e 22

<sup>17</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Método, 2018. p. 40

<sup>18</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Método, 2018. p. 16

<sup>19</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Método, 2018. p. 12

<sup>20</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Método, 2018. p. 13

<sup>21</sup> FILHO, Frederico Policarpo de Mendonça. Velhos usuários e jovens traficantes? Um estudo de caso sobre a atualização da nova Lei de Drogas na cidade do Rio de Janeiro. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, p. 21, 06 2012.

A juíza olhou para Olavo e falou: Pelos autos, é tráfico. Mas eu vi que vocês não são. A minha impressão pessoal é tudo, é o que importa no final. Eu me convenci de que vocês não são traficantes.

Não diverge o artigo de Carolina Christoph Grillo, Frederico Policarpo e Marcos Veríssimo, “A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro”<sup>22</sup>. Dito artigo traz, coadunando com as anteriores citações, o seguinte trecho:

A mesma situação de porte ilegal de drogas pode ser apresentada como artigo 28 ou 33, dependendo da interpretação sobre a intenção por trás da posse da substância. A subjetividade dos critérios abre espaço para a reificação das preconcepções policiais sobre quem sejam os traficantes e os usuários.

A lei 11.343/2006 traz o diferenciador entre os dois delitos em seu artigo 28, § 2º:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A colocação de tal diferenciador, no art. 28 e não no 33 contribui para que o crime de tráfico reste configurado com a mera comprovação de algum dos núcleos do tipo. É o que explica Guilherme Nucci<sup>23</sup>, em um artigo publicado no livro *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, relacionando o tema com a quantidade exagerada de presos no Brasil. Para ele, a redação da lei é deficiente e deixa ao arbítrio do juiz um apreço muito subjetivo da condição do réu de usuário ou traficante. O autor sugere duas medidas:

1- Inversão do elemento subjetivo do tipo, o retirando do art. 28 e o colocando no art. 33. Ou seja, inserir na descrição do crime de tráfico, a intenção de comercializar a droga.

2- Fixação de uma quantidade objetiva para diferenciação entre os dois delitos, de forma que a partir de determinada quantidade nasça uma presunção relativa de tráfico. Para o autor, tal medida contribuiria muito para a uniformização da jurisprudência, ao contrário do que ocorre hoje em dia aonde determinados juízes entendem como tráfico 2 gramas de maconha, enquanto para outros é, indiscutivelmente, porte para consumo pessoal.

Guilherme de Souza Nucci<sup>24</sup>, ao comentar sobre a necessidade de o acusado provar ser usuário e não traficante, afirma:

---

<sup>22</sup> GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 142, out. 2011

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas* – v. 1. 10. Ed: Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 1 e 2

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 509

Se o Estado não conseguir produzir esse tipo de prova, está-se apontando para a falência dos órgãos investigatórios e acusatórios estatais.

Tal inversão do encargo de provar pode ser uma das causas da superlotação do sistema carcerário brasileiro. Segundo dados do Infopen (2016) o tráfico de drogas representa a maior causa de condenações criminais no Brasil. Os condenados somam 28% de toda a nossa população carcerária. Quando observado somente a população carcerária masculina o número cai para 26% enquanto entre as mulheres a porcentagem sobe para alarmantes 62%.

Nas palavras de Cristiano Maronna, advogado e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminalísticas (IBCCrim) e secretário executivo da Plataforma Brasileira de Política de Drogas: “Houve mais de 160% de aumento de 2006 a 2016 e os presos por tráfico, que antes eram em torno de 15%, hoje são 28%. Isso mostra o papel que a aplicação disfuncional da Lei de Drogas tem nesse processo de super-encarceramento.”

Não parece ter sido esse o objetivo do legislador, quando da redação da Lei 11.343/2006. Como explica Andrey Borges de Mendonça<sup>25</sup>, o objetivo da Lei era a separação entre o usuário e o traficante, não só na distinção de penas mas, principalmente, no entendimento de que o uso de drogas é um problema social e o tratamento repressivo não é suficiente para a prevenção de tal problema, necessitando os usuários da devida assistência do Estado.

### **3.Considerações finais**

Resulta do estudo que, na forma como os citados tipos penais foram redigidos, o ônus da prova tende a se inverter. Tal inversão não parece estar de acordo com o sistema acusatório brasileiro, com as garantias fundamentais do processo, em especial o princípio da não culpabilidade.

Identifica-se como problema central a localização do elemento subjetivo, que está presente no art. 28 mas não aparece no 33. Ou seja, a prescindibilidade de comprovação da traficância para a configuração do delito de tráfico de drogas combinada com a imprescindibilidade de comprovação da intenção de consumir a droga para configuração do crime de consumo pessoal.

É essa estrutura que cria a inversão do ônus da prova e acaba por ferir o princípio da não culpabilidade.

---

<sup>25</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de drogas comentada: artigo por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. p. 21

Esse encargo que a Lei 11.343/2006 impõe à defesa resulta em ofensa doutrinária ao princípio da não culpabilidade. Entretanto, tal ofensa não se exaure em um preciosismo doutrinário, trazendo fortes consequências na política criminal brasileira.

A Lei, que tinha como intenção a forte distinção de tratamento entre traficante e usuário, muitas vezes confunde quem é quem.

Ora, se a Lei falha na identificação do usuário e pior, muitas vezes o trata como criminoso, perde sua própria proposta tão inovadora, a do tratamento diferenciado entre traficante e usuário.

Dessa forma, a citada lei parece estar falhando na aplicação do que foi considerado pelo legislador seu “maior avanço” e as consequências dessa aparente falha podem ser observadas pelos dados apresentados neste estudo, em especial, o aumento de mais de 160% do número de presos por tráfico em 10 anos de sua vigência.

O problema resultante da aparente impropriedade na descrição dos tipos penais na Lei 11.343/2006 e sua igualmente aparente inversão do ônus da prova, não encontra entendimento pacificado entre os doutrinadores pátrios. Essa falta de consenso doutrinário quanto a configuração ou não da inversão do ônus da prova aqui analisada, a rigor, não minimiza o grande problema que é o crescimento acentuado da população carcerária brasileira, efeito exatamente contrário ao buscado pelo legislador daquela Lei.

A solução apresentada por Guilherme Nucci parece acertada e equilibrada, já que devolve à acusação o ônus que é naturalmente seu em nosso sistema acusatório.

As consequências das mudanças ora sugeridas somente poderão ser analisadas após a sua efetiva aplicação. Contudo, acredita-se serem satisfatórias no intuito de diminuição do encarceramento no Brasil, bem como na maximização da efetividade da Lei de Drogas fomentando uma política criminal coerente com os objetivos traçados para o usuário e o traficante de drogas.

## **Referências:**

AVENA, Norberto. Processo penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. 1434 p.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 372 p.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 904 p.

BRITO, Alexis de Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. 469 p.

FILHO, Frederico Policarpo de Mendonça. Velhos usuários e jovens traficantes? Um estudo de caso sobre a atualização da nova Lei de Drogas na cidade do Rio de Janeiro. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, p. 11-37, 06 2012.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1231 p.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Fundamentos de processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 288 p.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Método, 2018. 300 p.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de drogas comentada: artigo por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. 384 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Provas no processo penal: estudo sobre a valoração da provas penais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 180 p.

MORAES, Mauricio Zanoide. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. São Paulo: Lumen Juris, 2010. 567 p.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Belém/ Pará, ano 2018, p. 243-275, 1 jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1308 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – v. 1. 10. Ed: Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1014 p.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1080 p. 22 v

RAMIDOFF, Mário Luiz. Elementos de processo penal. Curitiba: Intersaberes, 2017. 358 p.

